

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 322/93/M

de 13 de Dezembro

Sendo necessário proceder à repartição do encargo decorrente do contrato celebrado entre o Leal Senado de Macau e a Sociedade do Sul da China de Engenharia de Macau, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Macau, na Rua da Vitória, n.ºs 2-B, C e D, por mais de um ano económico;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º O encargo orçamental do contrato de fornecimento celebrado entre o Leal Senado de Macau e a Sociedade do Sul da China de Engenharia de Macau, Limitada, com sede em Macau, para o fornecimento e montagem de duas linhas computadorizadas para o Centro de Inspeções de Veículos Automóveis, no valor global de MOP 3 523 720,00 (três milhões, quinhentas e vinte e três mil, setecentas e vinte patacas), é repartido por dois anos económicos de acordo com o seguinte escalonamento:

- a) Ano económico de 1993 \$ 880 930,00
- b) Ano económico de 1994 \$ 2 642 790,00

Art. 2.º O encargo, referente a 1993, é suportado pelas disponibilidades da verba do capítulo 07, grupo 10, artigo 00, número 00, alínea 09, da tabela de despesa do orçamento do Leal Senado, em vigor.

Art. 3.º O encargo, relativo a 1994, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento ordinário do Leal Senado de Macau para esse ano.

Art. 4.º Os saldos que se apurem em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 6 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 323/93/M

de 13 de Dezembro

Tendo sido adjudicada a empreitada das «Futuras instalações para o Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição», à firma João Paulo Mok, cujo prazo de execução se prolonga por mais do que um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a firma João Paulo Mok, para a empreitada das «Futuras instalações para o Gabinete para o Estudo e Planeamento dos Assuntos da Transição», pelo montante de MOP 2 580 000,00 (dois milhões, quinhentas e oitenta mil patacas), com o seguinte escalonamento:

- 1993 \$ 1 340 000,00
- 1994 \$ 1 240 000,00

Art. 2.º O encargo, relativo a 1993, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40 «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00.09, acção 1.011.18.01, do orçamento geral do Território, para o corrente ano.

Art. 3.º O encargo, referente a 1994, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.

Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º da presente portaria, podem transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer alteração.

Governo de Macau, aos 7 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Portaria n.º 324/93/M

de 13 de Dezembro

Tendo Lam Vai Hong, proprietário dos Artigos Eléctricos Chi Fu, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Lam Vai Hong, proprietário dos Artigos Eléctricos Chi Fu, sitos na Calçada de Santo Agostinho, edifício Hou Van, n.º 26, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.